



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU
PARECER JURÍDICO

Processo Flowdocs: 67228/2025.

Interessados: Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos.

Assunto: Manifestação jurídica acerca da Contratação da apresentação ORQUESTRA DE VIOLÕES DE GRAMADO EIRELI para apresentação no Encanta Marau, por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, II, da Lei 14.133/2021.

I. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, referente a Contratação da apresentação ORQUESTRA DE VIOLÕES DE GRAMADO EIRELI para apresentação no Encanta

A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos, assim justificou a contratação:

“O Encanta Marau é o evento natalino oficial do Município de Marau, já consolidado como uma das mais belas e emocionantes celebrações da região. A cada edição, o projeto transforma a cidade em um verdadeiro cenário de magia e emoção, reunindo milhares de pessoas em torno do espírito natalino e do sentimento de união e esperança que essa época do ano inspira. Mais do que uma simples festividade, o Encanta Marau representa um momento de fortalecimento da identidade cultural, valorização dos artistas locais e incentivo ao turismo e à economia do município.

Ao longo dos últimos anos, o evento vem crescendo em proporção e reconhecimento. As praças e principais vias públicas recebem decoração especial, com presépios e ornamentos temáticos que embelezam o centro e os bairros, encantando todos que passam. A programação inclui apresentações musicais, espetáculos teatrais e de dança, corais natalinos, desfiles temáticos, feiras de artesanato e gastronomia, além de diversas atividades culturais e recreativas voltadas à comunidade.

O Encanta Marau também se destaca pela sua capacidade de mobilizar a comunidade. Grupos artísticos, entidades, voluntários e servidores públicos unem esforços para oferecer um evento de qualidade, que proporciona alegria e encantamento a crianças, jovens e adultos. Além do aspecto emocional e cultural, o evento tem expressivo impacto econômico, movimentando o comércio local, o setor de alimentação e os serviços de hospedagem, contribuindo para o fortalecimento da economia municipal no período de fim de ano.

Para esta edição, o Encanta Marau promete mais uma programação repleta de atrações que espalharão encanto por toda a cidade. Estão previstas apresentações culturais em diferentes pontos do município, feira de artesanato e produtos locais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

atividades infantis e shows musicais.

Dessa forma, o presente Estudo Técnico Preliminar tem por finalidade analisar as opções disponíveis no mercado que atendam ao propósito definido pela Administração, assegurando que o evento seja executado de forma adequada e que seus objetivos sociais, culturais e comunitários sejam plenamente alcançados, mantendo o padrão de qualidade e encantamento que fazem do Encanta Marau um dos eventos mais esperados do calendário municipal.”

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

- Solicitação de despesa nº 5287/2025 (fls. 03-04);
- Quadro de cotação (fls. 05-06);
- Resultado da cotação (fls. 07-08);
- Nota de autorização de despesa resumida (fl. 09);
- Certidão Judicial Cível negativa (Val. 18/02/2025) (fl. 10);
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (Val. 12/12/2025) (fl.11);
- Certidão negativa de débitos municipal (Val. 16/02/2026) (fl. 12);
- Certidão negativa de débitos estadual (Val. 06/12/2026) (fl. 13);
- Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (Val. 26/01/2026) (fl. 16);
- Certidão negativa de débitos trabalhistas (Val. 24/01/2026) (fl. 17);
- Declaração de cumprimento ao Art. 7º da Constituição Federal (fl. 18);
- Declaração de conformidade (fl. 19);
- Declaração de idoneidade (fl. 20);
- Proposta de preços (fls. 21);
- Nota fiscal nº 11/2025 (fl. 40);
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 41);
- Alvara de licença para localização e funcionamento (fls. 42);
- Atestado de capacidade técnica (fls. 43);
- Documento de identificação do responsável legal (fls. 44);
- Contrato social/alteração e consolidação contratual (fls. 45-53);
- Comprovação de consagração do artista (fls. 54-78);
- Manifestação da Secretaria Municipal de Fazenda (fl. 79);
- Justificativa de preço (fl. 82);
- Estudo técnico preliminar retificado (fls. 86-93);
- Termo de referência retificado (fls. 94-102).

É o relatório.

II. Do objeto da análise

1. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é meramente opinativo, com o objetivo de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si, sendo que a autoridade competente poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

2. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

3. Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos.

III. Da análise jurídica

a) Da contratação direta por inexigibilidade de licitação: art. 74, II da Lei 14.133/2021.

4. Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

5. No entanto, a própria legislação, admite a ocorrência de casos específicos, em que se é permitida exceções à regra geral da realização licitação. São duas espécies de procedimentos, previstos atualmente nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

6. A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

7. No caso em exame, especificamente, trata-se de uma exceção, qual seja, a contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 74, II, da Lei 14.133/2021.

8. O artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (...)

9. A respeito da inviabilidade de competição, é importante considerar os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei 8.666/1993. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra.

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. **Nesses**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição. (grifado)

10. Essa situação de inviabilidade de competição se fundamenta na essencialidade das características do profissional que será contratado, ou seja, **na sua individualidade, para fins de atendimento do interesse público em uma dada situação.** E que, embora haja diferentes alternativas para atender o interesse público, **a natureza personalíssima da atuação do particular almejada impede que se realize um julgamento objetivo** – diferentemente do que sucede nos casos de licitação na modalidade concurso, por exemplo.

11. Neste sentido, verifica-se que a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos, formalizou o *estudo técnico preliminar* concluindo pela contratação, uma vez que essa se alinha as expectativas do projeto cultural em questão:

O Município de Marau, por meio da Secretaria de Cultura, Turismo e Eventos, promove ações e eventos que geram valor à sociedade, fortalecendo políticas públicas voltadas à integração comunitária, ao voluntariado e ao acesso democrático à cultura e ao lazer.

Alinhado a esse objetivo social, e considerando a realização do Evento encanta marau, busca-se a contratação de serviços que possibilitem uma programação diversificada, capaz de envolver a comunidade e atender diferentes públicos e faixas etárias.

Registra-se que há no mercado diversas opções de prestadores de serviços culturais e artísticos aptos a atender as necessidades do evento, sendo definidos os seguintes requisitos para a escolha:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA: Experiência comprovada na realização de shows, demonstrando capacidade operacional para atender às exigências de um evento de grande porte e de forte participação comunitária.

QUALIDADE ARTÍSTICA. Serão analisados o portfólio e o histórico de apresentações anteriores da empresa.

CONFORMIDADE LEGAL: A empresa deve estar em conformidade legal, aderindo a todas as normas e regulamentações vigentes.

REGULARIDADE FISCAL: é necessário que a empresa esteja com sua situação fiscal regular, possuindo as certidões negativas de débitos de tributos Federais, Estaduais, FGTS e Municipal.

Após estudo e análise de propostas artísticas, optou-se pela contratação da Orquestra de Violões de Gramado EIRELI, considerando a reconhecida trajetória do artista, a qualidade técnica da apresentação e sua expressiva contribuição à música gaúcha e brasileira. A apresentação oferece um repertório autêntico e envolvente, que dialoga com o espírito do evento e reforça o sentimento de pertencimento e valorização da cultura local.

Destaca-se ainda que Matheus Ernesto Erlo Tomazelli é referência na música instrumental e tradicional gaúcha, reunindo atributos que qualificam sua participação para agregar valor à programação do Encanta Marau, contribuindo para a promoção da cultura regional, o fortalecimento do turismo e a integração da comunidade em um ambiente de celebração e encantamento.

O artista possui capacidade de interagir com o público de forma espontânea e cativante.

Reconhecido por sua versatilidade e excelência artística, possui repertório cuidadosamente selecionado, capaz de atender a diferentes públicos e faixas etárias, criando uma atmosfera festiva e acolhedora durante o Encanta Marau.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

A Orquestra de Violões de Gramado foi criada em 2015, no município de Gramado/RS, com o propósito de valorizar o violão como instrumento de destaque na cultura gaúcha e brasileira, além de promover a formação musical e a difusão da música instrumental. Sob a direção do maestro e violonista Matheus Ernesto Erlo Tomazelli, o grupo é composto por músicos de diferentes idades e níveis de experiência, unidos pela paixão pela música e pelo compromisso com a excelência artística.

Desde sua criação, a Orquestra tem se apresentado em diversos eventos culturais e festivais no Rio Grande do Sul, entre eles o Natal Luz de Gramado, o Festival de Música de Gramado, além de concertos promovidos por instituições culturais e prefeituras de várias cidades. Essas apresentações contribuíram para o reconhecimento do grupo como uma das principais formações instrumentais da Serra Gaúcha.

O repertório da Orquestra abrange obras clássicas, populares e regionais, com arranjos que transitam entre o tradicional e o contemporâneo. A proposta artística combina técnica, sensibilidade e criatividade, resultando em performances que encantam públicos de todas as idades. Além das apresentações, a Orquestra desenvolve ações educativas e projetos sociais, oferecendo oficinas e formações voltadas à comunidade local, incentivando novos talentos e ampliando o acesso à cultura. Essas iniciativas reforçam seu papel como agente de transformação social e de fortalecimento da identidade cultural regional.

Ao longo dos anos, o grupo tem sido reconhecido pela crítica especializada e pelo público por sua qualidade técnica, versatilidade e contribuição à preservação e à valorização da música instrumental gaúcha. Sua atuação destaca-se pela capacidade de unir tradição e inovação, mantendo viva a essência da cultura do Rio Grande do Sul enquanto amplia horizontes por meio da música.

12. Analisando o disposto no inciso II do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, acima transcrito, verifica-se que constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo, **a realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo e a demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.**

13. Em relação ao primeiro requisito, a hipótese de inexigibilidade exige que a contratação seja feita diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo.

14. No caso em questão, verifica-se que a contratação se dará diretamente com o artista, não havendo necessidade de análise da existência de empresário exclusivo.

15. Em relação ao segundo requisito, apresenta-se a necessidade de comprovação da consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública, neste sentido, vejamos o entendimento do TCE-MG:

A comprovação da consagração do artista, contratado mediante inexigibilidade, perante a crítica especializada e/ou opinião pública, far-se-á mediante averiguação de elementos que compõem o seu histórico de trabalho, tais como a regularidade de shows significativos apresentados. (grifado) (Representação nº 1066682, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, 01.09.2020).

16. Sobre o tema, ao comentar o tema, Marçal Justen Filho assevera:

[...]

Ademais disso, deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. (grifei). (JUSTEN



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 293).

17. Vale realçar que, em que pese algumas atrações não tenham o reconhecimento nacional, não pode ser desconsiderado o fator de consagração local, sendo este entendimento reconhecido no âmbito doutrinário, conforme reconhece José dos Santos Carvalho filho:

"Entendemos que consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser alijado de eventual contratação. A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e, sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração". (2: CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007, p. 236.)

18. Neste sentido, recomenda-se que a comprovação de consagração do artista seja realizada através da manifestação de autores ou veículos renomados sobre a produção artística, através da apresentação do seu histórico de trabalho, da comprovação de regularidade dos shows significativos realizados, recortes de jornais e revistas, entrevistas e qualquer outro material que possua condão de popularidade do futuro contratado.

19. No caso concreto, verifica-se que foram juntados ao processo a comprovação de consagração do artista (fls. 54-78), assim como o disposto na justificativa da contratação formalizada pela Secretária de Cultura, Esporte e Lazer, integrante do Estudo Técnico Preliminar:

Considerando que o objeto da contratação em questão, trata-se de avença com artista consagrado pela crítica e de grande repercussão regional e estadual não há a possibilidade de comparação no mercado comum, o que induz a contratação por inexigibilidade de licitação com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

[...]

Ressalta-se que a escolha do artista é ato discricionário da Administração, contudo, a definição contou com análise técnica e financeira baseada no projeto cultural no qual a artista irá realizar a apresentação.

20. Portanto, uma vez que reconhecida a consagração do artista pela Secretaria solicitante, verifica-se que o requisito vem aparentemente comprovado nos autos, nos documentos citados no item 19 deste parecer.

b) Do procedimento

21. A flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal. Ou seja, na contratação direta, é necessário observar o disposto no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, no que tange ao procedimento e à formalização do processo de inexigibilidade, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

22. O inciso I, indica o “*documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo*”. Neste sentido, verifica-se que o documento de formalização de demanda foi apresentado através da *solicitação de despesa*, assinada pelas autoridades competentes.

23. Para a presente contratação foram formalizados o estudo técnico preliminar e o termo de referência, em observância as exigências legais cabíveis.

24. O inciso II e VII, tratam, respectivamente, da estimativa de despesa e da justificativa de preço. Neste sentido, quanto a justificativa de preços, deve a Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer, verificar se o cachê cobrado por aquele artista ao ente contratante possui compatibilidade com a contrapartida requerida pelo artista em outras apresentações suas, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

25. Neste sentido, cita-se o disposto no art. 9º do Decreto Municipal 6.050/2024 que está de acordo com o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º Nas contratações diretas por inexigibilidade, aplica-se o disposto abaixo:

§ 1º A justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

26. A Secretaria solicitante destacou o seguinte quanto a verificação dos valores orçados pela empresa a ser contratada:

Considerando que para este tipo de contratação não é possível obter comparativo de preços no mercado comum, com base no disposto no parágrafo quarto do artigo 23 da Lei 14.133/2021, para demonstrar que o valor proposto pela futura contratada está de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

acordo com os parâmetros de mercado, foram apresentadas notas fiscais de objetos semelhantes, como:

a) NF 113 – R\$ 24.000,00 – 16/01/2025 no A M PRODUÇÕES

O conteúdo será exclusivo, adequado ao público-alvo e ao objetivo da celebração. Conclui-se que o valor proposto de R\$ 14.700,00 está de acordo com o praticado no mercado pela contratada.

27. O inciso IV do artigo 72, transcrito acima, trata da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. Neste sentido, verifica-se que nos autos consta a nota de autorização de despesa resumida emitida pelo setor competente, e ainda a manifestação do Secretário Municipal da Fazenda, atestando que “o processo pode prosseguir e terá cobertura tanto orçamentária quanto financeira”.

28. O inciso V, que solicita a “*comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária*”, refere-se à certificação da Administração Pública, de que a futura contratada possui necessária aptidão jurídica para ser contratada nos termos da lei.

29. O artigo 62 da Lei nº 14.133/2021, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV – econômico-financeira.

30. A habilitação jurídica, compreende a “*comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar*”, logo, verifica-se que nos autos há o cumprimento do requisito, através da apresentação do contrato social/alteração e consolidação contratual.

31. A comprovação de regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, deve ser realizada nos termos do artigo 68 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

32. Portanto, acerca dos requisitos de habilitação fiscal, social e trabalhista da contratada, são aqueles exigidos em qualquer licitação/contratação pública do participante que opta por participar do processo e que se encontram previstos no artigo supracitado:

- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

- Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (Val. 26/01/2026) (fl. 16);
- Certidão negativa de débitos estaduais (Val. 06/12/2026) (fl. 13);
- Certidão negativa de débitos municipal (Val. 16/02/2026) (fl. 12);
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (Val. 12/12/2025) (fl.11);
- Certidão negativa de débitos trabalhistas (Val. 24/01/2026) (fl. 17);
- Declaração de cumprimento ao Art. 7º da Constituição Federal (fl. 18);
- Declaração de idoneidade (fl. 20).

33. Quanto a habilitação econômico-financeira, verifica-se que nos autos consta a certidão judicial cível negativa em nome da empresa a ser contratada, em plena validade (Val. 18/02/2026) (fl. 125).

34. O inciso VI do artigo 72, acima transcrito, solicita que conste nos autos a razão de escolha do contratado. Visualiza-se que, neste caso, a razão encontra-se no *estudo técnico preliminar retificado* pela Secretaria solicitante.

35. Ao final, em cumprimento ao inciso VIII do artigo 72, acima transcrito, após analisar toda a instrução do procedimento de inexigibilidade de licitação, caberá à autoridade competente averiguar se existe a presença de alguma irregularidade. Sendo que, convencendo-se da regularidade do procedimento e a inexistência de motivação para revogá-lo, haverá a autorização da contratação.

36. Conforme se extrai do art.72, parágrafo único, da Lei Federal 14.133/2021, “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido disposição do público em sítio eletrônico oficial”. O sítio eletrônico oficial, é definido pelo artigo 6º, inciso LII, da Lei Federal 14.133/2021.

37. Ainda, é necessário, além da divulgação mencionada, de acordo com o artigo 94, II da Lei Federal nº 14.133/2021, realizar a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), uma vez que é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, devendo ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

38. Por fim, no caso em questão, qual seja, inexigibilidade fundamentada no art. 74, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, deverá observar o § 2º do artigo 94 da referida lei:

Art. 94.

[...]

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à **contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade**, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

[...]

(grifado)

IV. Conclusão

39. Em face ao exposto, sob o aspecto jurídico, desde que cumpridos os itens constantes nos itens 02, 03, 09, 10, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 24, 25, 35, 36, 37 e 38 deste parecer, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação da com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

40. Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

41. Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

É o parecer.

Marau, 02 de dezembro de 2025.

Evelyn Lauren Machado
Assessora Jurídica
OAB/RS 129.424



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU/RS

RUA IRINEU FERLIN, Nº 355 - CENTRO - CNPJ: 87.599.122/0001-24

MARAU/RS - CEP 99.150-000

FONE: (54) 3342-9500 - [HTTP://WWW.PMMARAU.COM.BR](http://www.pmmarau.com.br)



CÓDIGO DE ACESSO

4D3C5E42222543248D0B2E954EE6462F

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://marau.flowdocs.com.br/public/assinaturas/4D3C5E42222543248D0B2E954EE6462F>